




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11050.000446/2002-35
Recurso nº 138.962
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.562
Data 11 de novembro de 2008
Recorrente ICOTRON - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através das Declarações de Importação nº 00/0178281-3, 00/0294596-1, 00/0394271-0, 00/0477272-0, 00/1084225-4, 01/0110011-0, 01/0227854-1, 01/0391175-2, 01/0433777-4, 01/0701264-7, 01/0876847-8, 01/1115671-2 e 02/0001289-9, registradas no período compreendido entre 29/02/2000 a 02/01/2002, 14.760,00 quilogramas do produto "sal de ácido policarboxílico, destinado a elaboração de eletrólito utilizado na fabricação de condensadores elétricos, referência NK-40, código do fornecedor QIEMMAR40", fornecido por Suzuki Techno-Commercial Corporation, classificando a mercadoria no código NCM 2917.19.90, próprio para "OUTROS ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROZADOS", tendo recolhido o Imposto de Importação (II) às alíquotas de 5% (Decreto nº 2.376/97), 4,5% (Decreto nº 3.704/00) e 0% (Decreto nº 3.880/01 e Resolução Camex 42/01; e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de 0% (Decretos nº 2.092/96, nº 3.777/01 e nº 4.070/01).

Por ocasião do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 01/0391175-2 foram retiradas amostras do produto para exame pericial a ser realizado pelo Laboratório Nacional de Análises - LABANA (fls. 111).

Efetuada as análises nas amostras, o Laboratório, por meio do Laudo Labana nº 2.174.01, de 18/06/2001, concluiu que o produto analisado "trata-se de preparação constituída de sais de amônio de ácidos carboxílicos em etilenoglicol" (fls. 112/113).

Informa, ainda, o laboratório que "de acordo com literatura técnica específica (cópia anexa), a mercadoria é constituída de 40% de mistura de sais dos ácidos 2-metil-nonanodióico; 2,4-dimetil-4-metoxicarbonil-undercanodióico; 7,9-éster dimetilico de 7,9-dimetil-1,7,9,11-dodecanotetracarboxóico; 7,8-éster dimetilico de 7,8-dimetil-1,7,8,14-tetradecanocarboxóico em 60% de etilenoglicol e utilizada como preparação eletrolítica para capacitores" (fls. 114/115).

Esclarece a fiscalização que para se chegar às conclusões acima mencionadas o laboratório efetuou os seguintes exames: identificação por INFRAVERMELHO, apresentando resultado positivo para ETILENOGLICOL e composto com grupamentos carbonilados e alifáticos; por RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR PROTÔNICA E DE CARBONO-13, apresentando resultado positivo para SAIS DE ÁCIDO CARBOXÍLICO E ETILENOGLICOL; e ainda, QUÍMICA,

apresentando resultado positivo para Carboxilato, Amônio e Caráter catiônico.

Aduz, ainda, os peritos que o produto NK-40 possui sais de ácido carboxílico, mas numa preparação eletrolítica para capacitores, em que 40% são sais de ácido carboxílico -e não ácido policarboxílico como declarou o importador- e 60% de etilenoglicol, o que permitiu concluir, também, que os sais de ácido carboxílico não estão apresentados de forma isolada, fazendo parte de uma preparação, onde o etilenoglicol contribui com a sua maior parte.

Com base nas conclusões acima e no disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI/SH-1), a fiscalização assentou que o produto importado (NK-40) não poderia ser classificado no Capítulo 29 da TEC, haja vista tratar-se de uma preparação química enquadrável no Capítulo 38 da TEC, mais especificamente no subitem NCM 3824.90.90, própria para "outras preparações das indústrias químicas", por não existir código específico na TEC para preparação química da natureza daquela demonstrada no respectivo exame pericial.

Com base no acima exposto, lavraram-se os Autos de Infração de fls. 01 a 21, para a exigência da diferença dos tributos incidentes, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da aplicação das alíquotas de 17% (Decreto nº 2.376/97), 16,5% (Decreto nº 3.704/00) e 15,5% (Resolução Camex nº 42/01), concernentes ao Imposto de Importação (II), e da alíquota de 10% (Decretos nº 2.092/96, 3.777/01 e nº 4.070/01), relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), perfazendo, à época de sua formalização, um crédito tributário de R\$ 366.422,46.

Insurgindo-se contra a presente exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 134 a 145, acompanhada dos documentos de fls. 146 a 193, aduzindo que:

- o produto importado objeto da presente autuação é fornecido pelo fabricante Okamura Oil Mill. Ltd., único e exclusivo fornecedor mundial;*
- a conclusão chegada pelo laboratório, em seu laudo pericial, não se sustenta, uma vez que os métodos instrumentais utilizados pelo Labana (Infravermelho, Ressonância Magnética Nuclear, Caracterização por Cromatografia em camada delgada e Identificação Química) não são suficientes para identificar os quatro componentes do NK-40, não possuindo, por conseguinte capacidade para diferenciar um composto mono de um policarboxílico;*
- caso o laboratório tivesse utilizado os instrumentos adequados restaria comprovado que o produto analisado trata-se de sal de ácido policarboxílico, uma vez que os únicos instrumentos adequados para caracterizar as frações de sal de ácido policarboxílico NK-40, desde que utilizando os padrões internos apropriados, são o Cromatógrafo Gasoso, a Ressonância Magnética Nuclear e o Espectrômetro de Massas, sendo que o primeiro separa os componentes e os demais identificam cada um desses componentes, com o auxílio de padrões*

isolados como comparativos, obtidos junto ao único fabricante mundial do produto;

- pelo fato de o sal de ácido policarboxílico apresentar alta viscosidade necessita ser diluído em etilenoglicol, funciona com um solvente;

- os componentes do mencionado produto importado (NK-40) são produzidos em uma única etapa de síntese, portanto, simultaneamente, para depois ser dissolvidos no etilenoglicol, resultando em um único produto isolado;

- o fabricante, por meio da Folha de Dados de Segurança -MSDS (Material Safety Data Sheet for NK 40)-, afirma que o produto é um derivado nitrado do ácido policarboxílico, conforme fórmula descrita no item 2.3, e o laudo da Pró Ambiente Análises Clínicas e Toxicológicas concluiu que o produto em questão é um composto orgânico de constituição química que resulta um único produto isolado, razão pela qual, não há como prosperar a pretensão da autoridade lançadora com vista à desclassificação fiscal do produto importado, uma vez que encontra perfeita adequação com o código adotado nas declarações de importação que subsidiaram os despachos aduaneiros em tela.

Pelo exposto, entende ser inteiramente improcedente a presente exigência tributária.

Conforme o expediente de fls. 194, o processo foi encaminhado a esta delegacia para prosseguimento do feito e apreciação do litígio.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 29/02/2000 a 02/01/2002

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. NK-40. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto químico denominado comercialmente como NK-40, identificado pelo Labana como uma preparação constituída de sais de amônio de ácidos carboxílicos em etilenoglicol, classifica-se no código NCM 3824.90.90, tendo em vista tratar-se de produto das indústrias químicas não especificado nem compreendido em outra posição que não a 3824, conforme demonstram as informações periciais e técnicas e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Entendo que não há nos autos os elementos necessários ao justo julgamento da lide, logo, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte, ora recorrente, adote as seguintes providências:

1 – solicite ao LABANA novo laudo técnico de análise do produto NK-40, respondendo às seguintes perguntas:

1.1 – o produto NK-40 é composto sais diamônio, de misturas de ácidos di-, tri- e poli-carboxílicos, dissolvidos em etilenoglicol? Em caso afirmativo, qual o percentual de cada componente. Em caso negativo, informe qual sua composição e o percentual de cada componente.

1.2 – qual a utilização comercial ou usual do produto NK-40? Se houver mais de uma, favor indicar.

1.3 - qual o princípio ativo do produto, isto é, qual o componente de sua fórmula que tem aplicação comercial e uso geral. Este(s) princípio(s) ativo(s) constitui(em) composto(s) orgânico(s) de constituição(ões) química(s) definida(s) apresentado(s) isoladamente?

1.4 - a adição de solvente no produto NK-40 o torna particularmente apto para usos específicos ou esta adição constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte. Caso o torne particularmente apto a algum uso específico, favor especificar qual seria este uso, demonstrando o porquê desta aptidão particular.

1.5 – informe qualquer dado adicional que julgue relevante para a correto compreensão do laudo técnico e da análise realizada.

2 – intime o contribuinte a, querendo, acompanhar a análise a ser promovida pelo LABANA, facultando a este a nomeação de assistente técnico.

3 – depois de receber o laudo técnico de análise do produto NK-40, intime o contribuinte para, querendo, se manifestar sobre as conclusões do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Completa a diligência retornem os autos a este Conselho de Contribuintes para continuidade do julgamento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator